



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA NUCLEP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa WJ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.632.016/0001-31, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, nos princípios que regem as licitações públicas e no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

---

## **I – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE**

O instrumento convocatório deve assegurar ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, vedadas exigências restritivas sem a devida justificativa técnica.

No presente caso, verificam-se exigências que, isolada e cumulativamente, restringem indevidamente o universo de licitantes aptos.

---

## **II – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA**

O edital estabelece a obrigatoriedade de comprovação de aptidão por período mínimo de 3 (três) anos.

Tal exigência revela-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que a legislação não autoriza a imposição de lapso temporal fixo como critério de qualificação técnica.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.214/2013 – Plenário, a comprovação da capacidade técnica deve se limitar à aptidão para execução de serviços compatíveis, sendo vedada a imposição de requisitos temporais desnecessários.



A manutenção desta exigência restringe a participação de empresas plenamente capacitadas, violando os princípios da competitividade e da isonomia.

---

### III – DA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTITATIVO EXIGIDO

O edital exige a comprovação de execução de serviços correspondentes a, no mínimo, 50% da área total do objeto.

Entretanto, não há demonstração técnica suficiente que justifique tal percentual elevado, sobretudo considerando que o objeto consiste em serviços contínuos e divisíveis.

O Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 1.793/2011 e 2.099/2019 – Plenário, estabelece que a exigência de quantitativos mínimos deve observar a proporcionalidade e ser devidamente justificada, sob pena de restrição indevida à competitividade.

---

### IV – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

As exigências de qualificação técnica devem ser devidamente motivadas no Estudo Técnico Preliminar, com demonstração clara de sua necessidade e adequação ao objeto.

No presente caso, não se verifica justificativa técnica robusta que sustente:

- a exigência de 3 anos de experiência;
- o percentual mínimo de 50% da área;

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão 2.622/2013 – Plenário, a ausência de motivação técnica compromete a legalidade das exigências estabelecidas.



## V – DA CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A conjugação das exigências de:

- tempo mínimo de experiência (3 anos);
- elevado quantitativo mínimo (50% da área);

reduz significativamente o universo de licitantes, podendo, inclusive, indicar restrição indevida à competitividade.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a combinação de exigências deve ser analisada sob o prisma da competitividade, sendo vedadas restrições desnecessárias (Acórdão 1.793/2011 – Plenário).

---

## VI – DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O Termo de Referência estabelece que a contratada assumirá integralmente os riscos decorrentes de eventual erro de dimensionamento da equipe.

Tal disposição transfere à contratada riscos que decorrem de parâmetros definidos pela própria Administração (áreas, frequências e produtividades), caracterizando desequilíbrio contratual.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.825/2017 – Plenário, não é admissível a transferência integral de riscos ao contratado, devendo ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

---

## VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento da presente impugnação;



2. A revisão das exigências de qualificação técnica, com:
  - a) exclusão da exigência de prazo mínimo de 3 anos;
  - b) redução do percentual mínimo de área exigida;
3. A apresentação de motivação técnica detalhada para as exigências estabelecidas;
4. A revisão da cláusula que transfere integralmente o risco de dimensionamento à contratada;
5. A republicação do edital com as devidas adequações.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

---

WJ ENGENHARIA LTDA.  
Adelmo Luiz Nogueira  
Diretor  
CPF nº 048.075.048-35

**WJ ENGENHARIA LTDA**  
**CNPJ: 40.632.016/0001-31**  
**ENDEREÇO: RUA GUIMARÃES JUNIOR, Nº 23 - BARRETO, NITERÓI / RJ**  
**CEP: 24110-305**  
**Telefone: (21) 96972-7561**  
**E-mal: contato.wjengenharia@gmail.com**